



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003139-71.2015.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO E OUTROS

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. PENA DE MULTA.

1- O Processo Administrativo Disciplinar foi inaugurado através da Portaria nº066/2014 CJRMB no Diário da Justiça de 11 de julho de 2014, a partir de Reclamação oferecida ao Órgão Correcional por TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, que alegou o equívoco do Cartório do 2º Ofício de Imóveis ao aceitar o registro de propriedade de terreno que não era de titularidade do vendedor.

2- A Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar data de 16 de julho de 2014, assim como a data da publicação Decisão guerreada em 30 de março de 2015, no Diário da Justiça – Edição nº 5708, rejeito a preliminar de prescrição arguida.

3- De fato, a Comissão Processante constatou que houve a participação irregular do Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém ao proceder a retificação de área nas Matrículas nº 14; 97; 443 3 444, cuja averbações são respectivamente AV9/14BG; AV6/97BL e AV3/444GB, todas realizadas em 01/10/2010.

4- Constatou-se ainda a existência de documentos referentes à metragem do terreno que não possuem a rubrica da proprietária alienante e que não foram observadas pelo recorrente, quando possuía o dever de ofício nos termos do 1º da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6015/73).

5- Com efeito, diante da comprovação da infração de natureza grave, praticada pelo recorrente Walter Costa, que não observou as prescrições legais da Lei de Registros Públicos, bem como a previsão legal para aplicação da razoável pena fixada na decisão do Órgão Correcional, que observou a gravidade do fato (art. 32, 33 e 34 da Lei 6015/1973), entendo não haver razão para reforma através do presente recurso, conforme a manifestação do Órgão Ministerial.

6- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido por Sua Ex^a Desembargador Presidente do TJE/PA, aos 27 dias do mês de abril de ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 27 de abril de 2016.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003139-71.2015.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMÕES GUALBERTO E OUTROS

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificados nos autos, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA que, através de Processo Administrativo Disciplinar, responsabilizou o recorrente, aplicando-lhe a pena de multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

Preliminarmente, o recorrente alega que a Comissão Processante investigou os fatos havidos em 12/07/2010, isto é, há quase cinco anos, bem como a inexistência de Lei Estadual que trate da prescrição da pena de multa, devendo ser adotada, subsidiariamente, a regra geral da prescrição no Direito Administrativo (prescrição quinquenal).

Todavia, considerando que a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar data de 16 de julho de 2014, assim como a data da publicação Decisão guerreada em 30 de março de 2015, no Diário da Justiça – Edição n° 5708, rejeito a preliminar de prescrição arguida.

Por conseguinte, o recorrente aduz que o procedimento adotado na unificação da área praticada (ação que foi objeto do PAD) seguiu estritamente o que determina a Lei dos Registros Públicos, que o procedimento de ratificação extrajudicial/administrativa de área fora autuado e processado no limite do que determina a Lei regente.

Alega ainda, que não houve qualquer desídia ou má-fé por parte da serventia predial em razão de todos os atos terem sido documentados com a observância dos requisitos legais e que a reclamante visa alterar a verdade dos fatos produzidos por ela mesma por via oblíqua, requerendo ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

O autos foram a mim distribuídos em 11/02/2015 e encaminhados, ao Ministério Público do Estado, para manifestação.

O Parquet, considerando que não houve nenhum fato novo capaz de ensejar o presente recurso e por se tratar de medida meramente procrastinatória, opinou pelo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade, mas no mérito, pelo improvimento e manutenção da decisão em todos os seus termos.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, devidamente qualificados nos autos, em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA que, através de Processo Administrativo Disciplinar, responsabilizou o recorrente, aplicando-lhe a pena de multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

O Processo Administrativo Disciplinar foi inaugurado através da Portaria n°066/2014 CJRMB no Diário da Justiça de 11 de julho de 2014, a partir de Reclamação oferecida ao Órgão Correccional por TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA, que alegou o equívoco do Cartório do 2º Ofício de Imóveis ao aceitar o registro de propriedade de terreno



que não era de titularidade do vendedor.

De fato, a Comissão Processante constatou que houve a participação irregular do Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém ao proceder a retificação de área nas Matrículas nº 14; 97; 443 3 444, cuja averbações são respectivamente AV9/14BG; AV6/97BL e AV3/444GB, todas realizadas em 01/10/2010.

Constatou-se ainda a existência de documentos referentes à metragem do terreno que não possuem a rubrica da proprietária alienante e que não foram observadas pelo recorrente, quando possuía o dever de ofício nos termos do 1º da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6015/73).

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974).

Em sua decisão a Corregedora de Justiça da região Metropolitana de Belém considerou a ação do Oficial como infração de natureza grave, ressaltando que a conduta de ignorar a ausência da necessária rubrica nas fls. 02 e 03 do memorial descritivo triplicaram as medidas do terreno em questão.

Com efeito, diante da comprovação da infração de natureza grave, praticada pelo recorrente Walter Costa, que não observou as prescrições legais da Lei de Registros Públicos, bem como a previsão legal para aplicação da razoável pena fixada na decisão do Órgão Correcional, que observou a gravidade do fato (art. 32, 33 e 34 da Lei 6015/1973), entendo não haver razão para reforma através do presente recurso, conforme a manifestação do Órgão Ministerial.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora